



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 53 DE 26 DE SETEMBRO DE 2001

Cria o Conselho Municipal de assistência Social e institui o Fundo Municipal, de Assistência social e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, observando o disposto no artigo 16, item IV, da Lei Federal nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, órgão de deliberação colegiada vinculada à estrutura da secretaria Municipal de Saúde Meio Ambiente e Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social do município de Paulo Bento

Art. 2º. - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do estado é Política de Segurança Social não contributiva, que promove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 3º. - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir as prioridades da política de assistência social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de assistência Social;

III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;

V - Normatizar complementarmente as ações e a regularização de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social;

VI - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e definir critérios de repasse de recursos destinados às entidades assistenciais;

VII - Apreciar e aprovar a proposta orçamentária de Assistência Social para compor o orçamento municipal;

VIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos Órgãos, entidades públicas e privadas do município, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

IX - Definir critérios para celebração de contratos ou contratos, entre o

r.1 v 1 i w Un

XIII - Acompanhar as condições de acesso da população usuária à assistência social indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XIV - Propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social

XV - Dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da instalação da primeira composição.

Art. 4º. - O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS é composto de 06 (seis) membros e respectivos suplentes, representativos paritariamente do órgão público e da sociedade civil para mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período, cujos nomes são indicados à Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social, de acordo com a paridade que segue:

I - 03 (três) representantes governamentais que serão nomeados por ato próprio do Executivo Municipal;

II - 03 (três) representantes de entidades prestadoras de serviço, organização de usuários, trabalhadores da área e órgãos de capacitação profissional. A indicação dos membros que representam a comunidade através destes segmentos será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Único - Para efeito desta lei considera-se entidades prestadoras de serviços aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos por lei.

Organização de usuários aquelas que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS. São usuários da Assistência Social os seguintes segmentos: criança, adolescente, idoso, família e deficiente.

Trabalhadores do setor, são aquelas entidades de representação de categorias profissionais, de âmbito estadual, que tem especificamente como área de atuação a Assistência Social.

Os órgãos de capacitação profissional são representados pelas Universidades que promovem a formação de trabalhadores na área da Assistência Social.

, Art. 5". - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiros é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas.

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária.

V - As decisões do CMAS deverão ser registradas em documento apropriado.

Art. 6". - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno

próprio e obedecendo a seguinte estrutura:

Parágrafo Único - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7". - A Secretaria Municipal da Saúde, de Assistência Social cederá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos eventualmente necessários à manutenção do funcionamento regular do Conselho.

Art. 8". - Nos primeiros 30 (trinta) dias de cada mandato, o Conselho Municipal elegerá seus pares, respeitando a origem de suas representações para compor a mesa diretora. O presidente será escolhido por votação entre os membros do CMAS.

Art. 9". - O primeiro Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a partir da data da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de sua estrutura.

DO FUNDO

Art. 10". - O Poder Executivo cria o Fundo Municipal de Assistência Social, previsto no inciso 1 do Art. 30 da LOAS, com a finalidade de captar recursos financeiros para os programas de execução da Assistência Social, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, bem como estudos e pesquisas.

Art. 11". - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes e nomear do Conselho Municipal de Assistência Social, serão aplicados para o desenvolvimento das políticas sociais do município.

Art. 12". - Constituirão receitas do Fundo:

I - Dotações orçamentárias próprias;

II - Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos sociais; III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - Aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - Produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e posturais, e outras ações imbuíveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitas, a exceção de impostos.

Parágrafo primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de

Art. 13". - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos, e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 14°. - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 15". - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite necessário, junto à Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social.

Art. 16". - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 17°. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PE O LORE~ ZI Pr feito Municipal